

PREGÃO PRESENCIAL N°: 05/2023

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) veículos zero-quilômetro, modelo sedan, automático, 5 (cinco) portas, cor preta, no mínimo ano de fabricação 2023/2024, para atendimento das necessidades e manutenção das atividades da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Sr Procurador,

Seguem esclarecimentos acerca do pedido enviado por e-mail em 23 de novembro de 2023:

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade:
Recurso recebido.

b) O esclarecimento 1) se para a autonomia mínima exigida de “7,5 km/l (e) e 15,0 km/l (g)” deverá ser considerado o consumo com a rodagem na cidade ou na estrada, e ainda 2) se o consumo médio do veículo a ser apresentado será aceito.

O consumo médio do veículo a ser apresentado pela requerente será aceito.

c) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.
Veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

d) O esclarecimento 1) se os vidros elétricos de série atendem; 2) se há exigência do acionamento elétrico pela chave.
1) Os vidros elétricos de série da requerente atendem o Edital.
2) Não há exigência do acionamento elétrico pela chave.

e) O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA. Conforme artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Sendo assim, a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé é coberta pela Imunidade Tributária aludida na Carta Magna. Ademais, a presente licitação dar-se-á pelo valor global, nele incluso preço do veículo e demais custas ao encargo da vencedora.

f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

No que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 – Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contas da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de

revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, o entendimento deste Pregoeiro vai ao encontro do Acórdão 1510/2022. Portanto, o edital não deve ser alterado, de modo que acarretaria risco à ampla competitividade no certame, obstaculizaria a busca da Administração Pública pelo negócio mais vantajoso e ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Estância Turística de Tremembé, 27 de novembro de 2023.

Fernando Augusto de Almeida Rodrigues
Pregoeiro

Mariana Lopes Hohmann Claro
Membro da Equipe de Apoio

Dr. Robson Cardoso
Procurador – OAB/SP: 180.244